



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 05.004641/2026-31

Tipo de Processo: Institucional: Câmara Especializada/Comissão - Assunto em Pauta

Assunto: Encaminhamento do Processo 36860/2026 para análise dos Recursos e Contrarrazões

Interessado: Comissão Eleitoral Regional do Crea-BA

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 192/2026

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), reunida em sua 10ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 16 e 17 de julho de 2026, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 1.150, de 2025, do Confea;

Considerando que compete à Comissão Eleitoral Federal apreciar os recursos interpostos contra as decisões das Comissões Eleitorais Regionais, assegurando a correta aplicação do Regulamento Eleitoral Unificado do Sistema Confea/Crea e Mútua, em observância aos princípios da legalidade, da moralidade, da isonomia, da proporcionalidade, da boa-fé, da segurança jurídica e da preservação da normalidade e legitimidade do processo eleitoral;

Considerando que o presente recurso foi interposto por Márcio Dias de Jesus em face da Deliberação CER-BA nº 057/2026, que julgou procedente representação eleitoral ajuizada por Matheus Amorim dos Santos, aplicando ao recorrente as sanções de multa correspondente a 15 (quinze) anuidades e cassação do registro de candidatura, em razão da prática de propaganda eleitoral irregular, abuso dos meios de comunicação, disseminação de desinformação e ataques dirigidos às instituições responsáveis pela condução do processo eleitoral;

Considerando que o recorrente sustenta, em síntese, sua ilegitimidade passiva, afirmando que o conteúdo impugnado teria sido produzido e divulgado exclusivamente por terceiro, inexistindo prova de sua participação ou anuência, bem como defende que as manifestações estariam protegidas pelo direito fundamental à liberdade de expressão, reputa desproporcional a sanção de cassação do registro e alega ocorrência de bis in idem em razão da utilização de sanções pretéritas para fundamentar a decisão recorrida;

Considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Regulamento Eleitoral, impondo-se o seu conhecimento;

Considerando que a alegação de ilegitimidade passiva não encontra respaldo no conjunto probatório constante dos autos, uma vez que restou demonstrado que o responsável pela elaboração e divulgação do conteúdo impugnado integrava a estrutura organizacional da campanha do recorrente, exercendo função de coordenação e atuação direta em seu favor, circunstância que afasta a tese de manifestação espontânea e isolada de mero apoiador;

Considerando que, além disso, verifica-se que o próprio recorrente posteriormente reproduziu e ratificou o conteúdo objeto da representação em peça processual por ele subscrita, assumindo expressamente sua utilização como fundamento de pretensão judicial, circunstância que evidencia inequívoca adesão ao material divulgado e reforça sua responsabilidade pelos fatos narrados;

Considerando que o art. 105, § 1º, da Resolução nº 1.150/2025 estabelece que toda campanha eleitoral é realizada sob a responsabilidade do candidato, atribuindo-lhe o dever jurídico de conduzir sua propaganda dentro dos limites da legalidade, da boa-fé e da ética eleitoral, bem como responder pelos atos praticados em benefício direto de sua candidatura quando deles participa, anui ou posteriormente os ratifica;

Considerando que a liberdade de expressão constitui garantia indispensável ao debate democrático e ao processo eleitoral, porém não possui natureza absoluta, encontrando limites na proteção da honra, da imagem das pessoas, da credibilidade das instituições públicas e, sobretudo, na preservação da lisura, da legitimidade e da normalidade das eleições;

Considerando que a crítica política legítima é plenamente admitida pelo ordenamento jurídico, porém não se confunde com a divulgação de conteúdo ofensivo destinado a desacreditar a atuação dos órgãos eleitorais, atribuindo-lhes condutas incompatíveis com a realidade dos fatos ou colocando em dúvida, sem fundamento idôneo, sua imparcialidade e legitimidade perante os eleitores;

Considerando que os elementos constantes dos autos demonstram que o conteúdo impugnado extrapolou os limites do debate político-eleitoral, direcionando ataques pessoais e institucionais contra membro da Comissão Eleitoral Regional e contra a própria atuação da Justiça Eleitoral especializada do Sistema Confea/Crea e Mútua, em afronta aos deveres de urbanidade, lealdade, boa-fé objetiva e respeito institucional previstos na Resolução nº 1.150/2025;

Considerando que a higidez do processo eleitoral depende não apenas da observância formal das regras de propaganda, mas também da preservação da confiança dos profissionais nas instituições encarregadas da condução do pleito, razão pela qual condutas destinadas a deslegitimar, sem fundamento jurídico consistente, a atuação dos órgãos eleitorais assumem especial gravidade por comprometerem a própria credibilidade do sistema eleitoral;

Considerando que a alegação de desproporcionalidade da sanção igualmente não merece acolhimento, porquanto a cassação do registro de candidatura não decorreu exclusivamente do episódio objeto desta representação, mas da constatação de reiterado comportamento infracional do recorrente durante todo o período eleitoral, revelando absoluto desrespeito às decisões proferidas pela Comissão Eleitoral Regional e manifesta resistência ao cumprimento das normas que disciplinam a campanha;

Considerando que o histórico processual demonstra a sucessiva aplicação de sanções gradativas, compreendendo advertências, multas em valores progressivamente superiores e suspensão de propaganda eleitoral, evidenciando que a instância regional observou rigorosamente os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da gradação das penalidades antes de aplicar a medida extrema prevista no Regulamento Eleitoral;

Considerando que a persistência na prática de condutas ilícitas, mesmo após reiteradas advertências e sucessivas condenações, evidencia que as sanções anteriormente impostas não foram suficientes para impedir a continuidade das infrações, tornando legítima e necessária a adoção da medida mais gravosa como instrumento destinado à preservação da normalidade, da igualdade de oportunidades entre os candidatos e da credibilidade do processo eleitoral;

Considerando que igualmente não prospera a alegação de ocorrência de *bis in idem*, pois as diversas deliberações sancionatórias proferidas pela Comissão Eleitoral Regional tiveram por objeto fatos distintos, autônomos e individualizados, inexistindo identidade entre as condutas apuradas;

Considerando que a utilização do histórico sancionatório do candidato não representa nova punição pelos fatos anteriormente apreciados, mas constitui legítimo reconhecimento da reincidência como circunstância agravante expressamente admitida pelo art. 125, inciso V, da Resolução nº 1.150/2025, circunstância que autoriza o agravamento da resposta sancionatória diante da reiterada violação das normas eleitorais;

Considerando que a decisão recorrida encontra-se adequadamente fundamentada, apreciou individualmente todas as alegações defensivas, analisou detidamente o conjunto probatório produzido durante a instrução processual e aplicou corretamente as disposições constantes da Resolução nº 1.150/2025, não havendo qualquer elemento novo trazido pelo recorrente apto a justificar sua reforma;

Considerando, por fim, o Parecer nº 208/2026 da Assessoria Jurídica da Comissão Eleitoral Federal, cujos fundamentos esta Comissão adota integralmente como razão de decidir, por adesão aos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos da motivação *per relationem*;

DELIBEROU:

Conhecer do recurso eleitoral interposto por Márcio Dias de Jesus, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Resolução nº 1.150/2025.

No mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a Deliberação CER-BA nº 057/2026, inclusive quanto à aplicação das sanções de multa correspondente a 15 (quinze) anuidades e cassação do registro de candidatura, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Consignar que a presente deliberação adota expressamente, como fundamento determinante da decisão, as conclusões constantes do Parecer nº 208/2026 da Assessoria Jurídica da Comissão Eleitoral Federal, que passa a integrar a presente decisão para todos os fins de direito.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 16/07/2026, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 16/07/2026, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 16/07/2026, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 16/07/2026, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1608019** e o código CRC **411F06D7**.